



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

PL
836/19
15

PROJETO DE LEI Nº 836/2019

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ÁGUA POTÁVEL FILTRADA EM LANCHONETES, BARES, RESTAURANTES E HOTÉIS. **Exarase parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

AUTOR (A): DEP. CAIO ROBERTO

RELATOR (A): ANDERSON MONTEIRO

PARECER Nº 79 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 836/2019**, de autoria do ilustre Deputado CAIO ROBERTO, que **dispõe sobre a gratuidade de água potável filtrada em lanchonetes, bares, restaurante e hotéis.**

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada em 22 de outubro de 2019, o parecer do relator foi pela constitucionalidade, aprovado por maioria, com voto contrário do Dep. Edmilson Soares.

Instrução processual em termos.

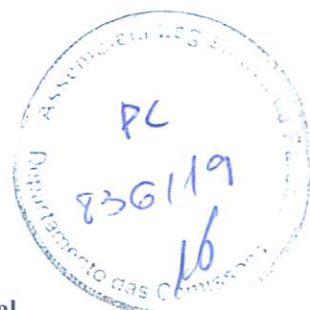
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto tem por finalidade obrigar que bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis e *shopping centers* fiquem obrigados a fornecer água potável filtrada gratuitamente e na quantidade solicitada para consumo imediato. Em estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, o local destinado à coleta da água potável e filtrada deve estar em local visível e de fácil acesso.

Para os fins do Projeto de Lei, considera-se água potável filtrada aquela proveniente da rede pública de abastecimento que, para melhoria de sua qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante. Por fim, os estabelecimentos abarcados pelo presente Projeto de Lei, ficam obrigados a colocarem informativos em locais visíveis aos clientes sobre a gratuidade da água potável. O descumprimento da Lei sujeitará o infrator as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O autor justifica sua propositura sob o argumento de que a iniciativa visa reduzir a água engarrafada para o mínimo necessário, evitando a geração de mais lixo e até a possibilidade de nos expormos a riscos desnecessários, que são geralmente associados ao consumo de água em garrafas plásticas. Desta forma, baseia o Projeto de Lei sob os princípios da dignidade humana, bem como sob o impacto ambiental que poderá ser causado.

Em sede de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi considerado constitucional. Após isso, em conformidade com o artigo 141, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição deve ser distribuída às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no art. 31, IV, do Regimento Interno da Casa.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

Em relação aos aspectos de conveniência e oportunidade, não há dúvidas de que o projeto é meritório, tendo caráter social bastante relevante, a propositura apresenta as condições necessárias para a sua regular tramitação, estando a matéria, portanto, em consonância com a Constituição Federal e Estadual.

Ao analisarmos a matéria do projeto, verificamos que o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, aliás, contribui e muito para a efetivação das garantias fundamentais do indivíduo.

No mais, a proposição atende ao disposto no art. 196 da Constituição Estadual, cuja redação é a seguinte: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação."

Infere-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente propositura. Assim, é preciso levar-se em consideração que **a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O Legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas** para racionalizar a atuação governamental e **GARANTIR A REALIZAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS**, notadamente os vinculados à Saúde Pública.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida da **aprovação do Projeto de Lei nº 836/2019**.

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.


Dep. ANDERSON MONTEIRO
Relator (a)





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 836/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.


DEP. DR ÉRICO
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 10/12/19

DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro


DEP. DRª JANE PANTA
Membro